

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
PUBL. D. J. 02.04.82
EMENTÁRIO Nº 1.248-3

01248030
04370930
07491000
00000100

EMENTA: I.P.I. Lançamento. Decadência. Pres-
crição. CTN, arts. 173, parágrafo único, 174
e 151, III. A teor do art. 151, III, do CTN,
as reclamações e os recursos, no âmbito admi-
nistrativo, são formas de suspensão da exigi-
bilidade do crédito tributário, pressupondo,
assim, lançamento já efetuado. Com a lavratu-
ra do auto de infração consuma-se o lançamen-
to do crédito tributário (CTN, art. 142). A
decadência só é admissível no período ante-
rior a essa lavratura. Depois, entre a lavra-
tura do auto de infração e a decisão do re-
curso administrativo de que se tenha valido
o contribuinte, não mais corre prazo para de-
cadência e ainda não iniciou a fluência
do prazo de prescrição, em face do disposto
no art. 151, III, do CTN. Decorrido o prazo
para o recurso administrativo, sem que haja
ocorrido sua interposição, ou decidido o re-
curso administrativo interposto pelo contri-
buinte, dá-se a constituição definitiva do
crédito tributário, a que alude o art. 174 do
CTN, começando a fluir o prazo de prescrição
da pretensão do Fisco, da data da ciência da
decisão definitiva ao contribuinte. Recurso
extraordinário conhecido pelo fundamento da
letra "d", do permissivo constitucional, mas
desprovido.

Supremo Tribunal Federal

713

RE nº 93.749-8 - RJ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 1981.

SOARES MUÑOZ - PRESIDENTE

MÉRI DA SILVEIRA - RELATOR

/jwa